



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0043989-16.1999.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Dra. Adlany Alves Xavier

AGRAVADO: Comércio e Representações Lumar Ltda

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO – DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO – BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS – APLICAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEF C/C SÚMULA Nº 314 DO STJ – DECISÃO ACERTADA E EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ – CORRETA A NEGATIVA DE SEGUIMENTO – HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA A PREVISÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – MANUTENÇÃO – **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

– No caso, a decisão internamente agravada negou seguimento corretamente à apelação cível, porquanto a decisão impugnada apresentava-se em consonância com o entendimento jurisdicional dominante no Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a prescrição intercorrente após o decurso de mais de cinco anos desde o arquivamento provisório do feito sem que tenham sido localizados bens penhoráveis, nos termos do art. 40, §4º, da LEF.

– Negativa de seguimento com base nos art. 557, *caput*, do CPC. Decisão monocrática irretocável. **Agravo interno conhecido e desprovido.**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da **Terceira Câmara Cível** do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 84.

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo interno** interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA em face da **decisão monocrática de fls. 69/71**, que negou seguimento à apelação cível, porquanto a sentença encontrava-se em conformidade com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer a prescrição da pretensão fazendária com relação ao feito proposto em desfavor da COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LUMAR LTDA, ora agravado.

Em suas razões, o agravante pugna pela retratação da decisão internamente agravada ou, alternativamente, pela apreciação da remessa necessária pelo colegiado, para que seja afastada a prescrição reconhecida pelo juízo *a quo*.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, vislumbro que a decisão internamente agravada não merece retoque, porquanto negou seguimento corretamente à apelação cível, por observar que a decisão remetida estava em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme veremos.

No caso, a ação de execução fiscal fora ajuizada em julho de 1999, para cobrança de ICMS e multa, referente ao exercício de 1997. Não sendo localizados bens a serem penhorados, o processo foi suspenso por um ano (fl. 28) e, posteriormente, arquivado sem baixa em 30 de setembro de 2008 (fl. 31), nos termos do art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Intimada, a Fazenda Pública permaneceu inerte (fl. 33). Passados seis anos do arquivamento provisório, a Escrivania certificou a ausência de impulso ao feito pela parte Exequente, conforme disposto à fl. 36.

Analisando o contexto da presente demanda, o Juízo *a quo* decidiu extinguir a ação com resolução do mérito, por reconhecer a prescrição

intercorrente no presente caso, nos termos do art. 40, §4º, da LEF c/c Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelecem:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º **Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional**, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, **reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato**. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Súmula nº 314 do STJ – Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

De fato, a decisão de 1º grau mostra-se acertada, porquanto já havia transcorrido mais de cinco anos do final do prazo do arquivamento provisório da presente demanda, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis, ou qualquer fato novo que impulsionasse o feito, circunstâncias que autorizam a aplicação do dispositivo legal retromencionado.

Ademais, observa-se que as causas interruptivas do prazo prescricional ventiladas pelo apelante ocorreram antes da decisão que determinou o arquivamento provisório em 30 de outubro de 2008 (fl. 31), de modo que não são relevantes para a contagem do prazo prescricional *sub examine*.

Noutro ponto, é importante ressaltar que a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça considera desnecessária a intimação prévia da Fazenda Pública, visto que o próprio ente público requereu a suspensão do processo pelo prazo de um ano, após o qual transcorre automaticamente a prescrição quinquenal, conforme disposto na Súmula nº 314 do STJ.

Para melhor elucidação, colaciono os precedentes que serviram de fundamentação para a decisão monocrática, ora vergastada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESPACHO. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA DA FAZENDA. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE SUPRIDA ANTE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.**

INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. É firme a jurisprudência desta corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula nº 314/STJ. 2. Há entendimento nesta corte superior no sentido de que, uma vez registrado pelo tribunal de origem que o exequente, no recurso de apelação, **não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.** 3. A jurisprudência desta corte reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. (...).¹

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE DEZ ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. **INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive. Súmula nº 314/STJ. **Outrossim, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente.** Nesse sentido: RESP. 1.305.755/MG, Rel. Min. Castro meira, dje 10.05.2012; AGRG no RESP. 1.251.038/PR, Rel. Min. Cesar asfor Rocha, dje 17.04.2012, RESP. 1.245.730/MG, Rel. Min. Castro meira, dje 23.04.2012, AGRG no RESP. 1.208.833/MG, Rel. Min. Castro meira, dje 03.08.2012 e EDCL nos EDCL no AGRG no RESP. 1.122.356/MG, Rel. Min. Humberto Martins, dje 18.03.2014. 3. **Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o**

1 STJ; AgRg-AREsp 540.259; Proc. 2014/0158895-8; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 14/10/2014.

decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.²

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.** 1. É certo que, nos termos da Súmula nº 106/STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". **Contudo, no caso, depreende-se dos autos que não há nenhum elemento que comprove a inércia do poder judiciário,** no que se refere à ausência de citação. Ressalte-se que a via eleita não admite a dilação probatória. 2. Nos termos da Súmula nº 314/STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". **A orientação das turmas que integram a primeira seção desta corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula nº 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano.** 3. Agravo regimental não provido.³

Não sendo o caso de reconsideração, conclui-se pela ratificação de todos os fundamentos do *decisum* de fls. 69/71.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão internamente agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes, e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

2 STJ; AgRg-Ag 1.372.530; Proc. 2010/0217786-9; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 19/05/2014.

3 STJ; AgRg-EDcl-RMS 44.372; Proc. 2013/0389829-2; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 19/05/2014.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de
Justiça da Paraíba. João Pessoa, 21 de setembro de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator